



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03 de setembro de
Correio Eletrônico - pmcxc@mgconecta.com.br

Lei Municipal nº 511
De 06 de Maio de 1999

“ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA DE CORONEL XAVIER CHAVES PARA O EXERCÍCIO DE 2000”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2000, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições estabelecidas da Constituição Federal, da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320/64 na Lei nº 9.324/96, Lei 9.424/96 e as alterações na discriminação da despesa por função autorizada pela portaria nº 117 de 12/11/98 do Ministério de Estado de Planejamento e orçamentário.

§ 1º - A proposta orçamentária do Município de Coronel Xavier Chaves para o exercício de 2000, deverá ser encaminhada pelo Executivo Municipal até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro de 1999, e sua devolução para sanção até o término da Sessão legislativa.

§ 2º - A não devolução da proposta orçamentária aprovada pelo Legislativo, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará na promulgação pelo executivo Municipal do projeto de Lei orçamentário constante da referida proposta.

Art. 2º - A proposta orçamentária do município prevista no artigo anterior, compor-se-á de:

- I. – Projeto de Lei da reformulação do Plano Plurianual
- II. – Projeto de Lei Orçamentária
- III. – Orçamento dos Fundos Municipais

Parágrafo Único – Órgão de contabilidade do município estabelecerá o critério para correção dos valores da Receita e os valores da despesa que serão orçados para o exercício de 2000, tomando-se por base a evolução da arrecadação, no primeiro semestre do exercício de 1999.

Art. 3º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da constituição federal e demais legislação pertinente.

§ 1º - As Receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores do orçamento de 1999, levando-se em conta:

- I. – A expansão do número de contribuintes;
- II. – A atualização de Cadastro Imobiliário Fiscal;
- III. – A reformulação do Código Tributário Municipal;

- IV. – Implantação do Código de Vigilância Sanitária ;
- V. – Atualização dos valores do Imposto sobre a transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.
- VI. – Reformulação na Legislação Municipal para concessão de licença para veículo de aluguel – táxi e de imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza..

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual, serão alocados e informados pelos órgãos competentes das referidas esferas de governo.

§ 3º - As receitas mencionadas no parágrafo anterior são aquelas previstas no artigo 158 e 159, inciso 1º, letra “b”, § 3º da Constituição federal.

§ 4º - As receitas Municipais serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com pessoal, encargos sociais, dívida fundada interna e demais despesas de manutenção objetivando racionalização de despesa com aumento da produtividade.

Art. 5º - O Município fica obrigado a cobrar todos os tributos de sua competência cumprindo a íntegra o Código Tributário Municipal.

§ 1º - – A administração do Município dependerá de esforços no sentido de diminuir a dívida ativa de natureza tributária.

§ 2º - O serviço de cadastro e Tributação poderá através de Descerço Executivo promover a reavaliação Imobiliária, bem como atualização, do valor venal dos imóveis do Município, utilizando, levando-se em conta a última reavaliação.

Art. 5º - A administração municipal executará ações visando regularização dos aforamentos existentes, bem como, implantação de programas para concessão de novos aforamentos.

Art. 6º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias; ficando assegurado o Máximo de recursos e Despesas de capital.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 8º - A concessão de Subvenções Sociais Obedecerá rigorosamente as normas instituídas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal 4.320/64 e Instituições do tribunal de Contas do estado de Minas Gerais.

§ 1º É vedada concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos o aquelas, que suas prestações de contas forem reprovadas pelo Executivo municipal;

§ 2º - Só se beneficiarão de concessão de subvenções sócias e ou ajuda financeira às Entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º - As entidades beneficiadas com os recursos orçamentários obedecerão as normas a serem estabelecidas pelo Setor de contabilidade e instrução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a assinatura de Convênio, com as entidades beneficiadas com recursos orçamentários através de subvenção.

§ 5º - Poderão também ser concedidas bolsas de estudo e auxílios financeiros a estudantes e professores, para os diversos níveis de ensino.

Art. 9º - A Lei Orçamentária destinará recursos para atender convênios anteriormente firmados e aprovados por Lei Especifica, bem como os convênios necessários ao bom desempenho da administração Pública.

Art. 10º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 208, 211, 213 e 214 da Constituição Federal e serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental.

Parágrafo Único – A aplicação de recursos orçamentários mencionados neste artigo, será feita em observância ao preceituado na Lei Nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20/12/96 e, demais legislações pertinentes.

Art. 11º – A Lei Orçamentária garantirá recursos para a manutenção funcionamento dos fundos de:

- I. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério, nos termos da Lei 9424/96 de 21/12/96 com o objetivo de assegurar a inversalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
- II. Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde, e as novas normas da NOB (Norma Operacional Básica);
- III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando programas de amparo e proteção à criança e ao adolescente;
- IV. Fundo Municipal de Assistência Social, objetivando programas de proteção À população à maternidade, a infância, à adolescência e a velhice.

Art. 12º - A Lei Orçamentária destinará recursos para pagamento de contribuições para formação do patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Art. 12º - O orçamento garantirá recursos para concessão de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, criação e alteração na estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, cumprindo integralmente o Regime Jurídico Único implantado, assistência social dos servidores municipais, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal e aplicação das novas normas estabelecidas pelas emendas constitucionais 19 e 20/98.

Parágrafo Único – Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados também nas mudanças necessárias no Sistema Previdenciário existente.

Art. 13º - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente, nos termos da lei complementar nº 82/93, excluindo-se a retenção dos 15% (quinze por cento) para o fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 14º - A Lei Orçamentária destinará recursos para pagamento de contribuições para formação do patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Art. 15º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de sua dívida fundada interna, incluindo o parcelamento de débitos com o IPSEMG, FGTS, INSS, PASEP, FUNDO PREVIDENCIARIO, evitando as sanções previstas nos artigos 160, parágrafo único, artigo 35, inciso I e artigo 184, inciso I da Constituição Estadual.

Art. 16º - Além dos Conselhos já criados e instalados no Município, a lei Orçamentária destinará recursos para a criação e funcionamento de:

- I. Concessão Municipal de Defesa Civil (CONDEC) objetivando prevenir e limitar os riscos em decorrência de estados de calamidade pública ou situação de emergência;
- II. Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, objetivando a implantação de normas técnicas, diretrizes, procedimentos e ações visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município;

III. Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, objetivando à defesa e preservação do patrimônio artístico e cultural.

IV. Conselho Municipal de trânsito, objetivando o atendimento das normas estabelecidas pelo código Brasileiro de Trânsito, lei nº 9.503 de 23/09/97.

Art. 17º - A lei orçamentária poderá conter autorização para o Executivo Municipal, por meio de decreto regulamentar a abertura de créditos suplementares às dotações do orçamento programa, nos termos dos artigos 42 e 43 e seus parágrafos da lei Federal nº 4.320/64 até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 18º - A Lei orçamentária poderá conter além da previsão da Receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 17, o seguinte:

I. – Autorização para construção de operadores de crédito;

II. – Autorização para alienação de bens móveis;

Parágrafo Único – As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo exigências previstas na Lei, os limites determinados no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e Resolução do Senado.

Art. 19º - A Lei do orçamento conterà previsões para terceirização dos serviços, observando-se as normas previstas na Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 20º - A Lei orçamentária garantirá recursos para execução de programas de modernização administrativa, bem como o aprimoramento dos instrumentos de fiscalização e arrecadação municipal.

Art. 21º - A Lei orçamentária garantirá recursos para manutenção e implantação assistenciais à pessoas bem como programação para produtor rural que serão estabelecidos através da lei específica.

Art. 22º – Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2000, deverá ser dada prioridade para elaboração das aplicações de recursos em SAÚDE, EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, PATRIMÔNIO ARTISTICO E CULTURAL, objetivando os benefícios concedidos pelas Leis 12.040 de dezembro de 1995 e 12.428 de dezembro de 1996 e suas alterações – Lei “ROBINHOOD” PARA MELHORIA DO ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Art. 23º - O município executará como prioridade e metas para o exercício de 2000, as ações constantes do anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei de acordo com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2000, poderá o executivo municipal incluir objetivos e metas não previstas na presente Lei.

Art. 24º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, 06 de maio de 1999.

Helder Sávio Silva
-Prefeito Municipal-